

PROCESSO	- A. I. Nº 933896905/04
RECORRENTE	- R.F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0040-04/07
ORIGEM	- INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET	- 26/07/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0257-12/07

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. LACRE COM FOLGA EXCESSIVA. MULTA. É devida a imposição de multa a empresa credenciada quando for constatada utilização de ECF sem lacre, ou lacre aberto, ou com lacre violado. Infração caracterizada no Relatório Fiscal da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe o contribuinte ingressa visando modificar tal Decisão.

O lançamento de ofício exige multa no valor de R\$4.600,00, em razão de uso de equipamento de controle fiscal em desacordo com a legislação, propiciado pelo credenciado que o lacrar.

À fl. 38 do PAF se encontra Parecer da Procuradoria do Estado, referente às considerações de defesa do contribuinte autuado, às fls. 35 a 37, relativamente a diversos autos de infração, dentre os quais apenas o de número 9339477 encontra-se fisicamente na RPGE. A ilustre procuradora ressalta que as ponderações do contribuinte remetem ao mérito das autuações, mas, infelizmente, a falta de dados objetivos ou provas documentais que atestem objetivamente a existência de “*vício insanável ou ilegalidade flagrante*”, ou qualquer outra das hipóteses do art. 114 do RPAF/99, não dá margem ao controle de legalidade do crédito a esta altura. Como as outras autuações fiscais que têm como sujeito passivo o autuado, se encontram em outros órgãos da Procuradoria e da SEFAZ, e nas mais diversas fases, que seja fotocopiado a petição do contribuinte, assim como o presente Parecer, para serem anexados aos respectivos PAFs e apreciados pelos órgãos competentes.

Em seu voto a Sra. relatora diz que “*a identificação da existência de folga no fio de aço nos lacres 0440755 e 0440754, incolor e do rompimento interno do lacre 0440756, foi feita por técnico especializado da SEFAZ, como se verifica do documento intitulado “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 13 dos autos, bem como constatada a folga no fio de aço dos lacres 0440133, 0440109 e 0437982, possibilitando se ter acesso às partes internas do ECF que deveriam estar protegidas pelo sistema de lacração, sendo de responsabilidade do autuado tal descumprimento.*”

Transcreve o artigo 42. XIII-A, “c”, item 1 da Lei nº 7.014/96 que diz respeito ao comportamento do credenciado quando da intervenção num *equipamento de controle fiscal venha a propiciar o seu uso em desacordo com a legislação;*

Afirma aquela autoridade julgadora que “*tomando por base o Relatório de Vistorias da GEAFI, fls. 12, 13 e 14, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 100532 e respectivos documentos comprobatórios dos fatos apurados (fls. 03 a 18), ficou constatado que os ECFs nº 524358, se encontrava com os lacres com folga no fio de aço e com incremento do Contador de Reinício de Operação – CRO em data posterior ao da última intervenção cadastrada; e equipamento sem a tampa do visor do usuário e do consumidor soldada ao gabinete superior tudo conforme comprovam as fotos à fl. 12, verso e 13. Outrossim, o documento de fl. 07,*

“impressão de dados do processo de intervenção, do equipamento nº 00524358, não deixa dúvida quanto à responsabilidade da empresa autuado, como credenciada e tendo prestado manutenção preventiva ao ECF em comento.”

Manteve a exigência da penalidade e votou pela procedência do Auto de Infração no que foi acompanhada pelos demais membros da JJF.

O autuado, interpõe o presente Recurso Voluntário e inicialmente aduz que “*só em 04/04/2007 tivemos conhecimento dos detalhes deste Auto de Infração.*” Diz que em 06.04.2006 enviou correspondência ao Sr. Rubem Carvalho Villas Boas da IFMT/Metro pedindo informações para que pudesse checar a data do último serviço executado pela empresa mas até hoje não recebeu resposta. Reafirma que jamais cometeu infração anterior ao problema de saúde que teve. Observa que “*não temos como provar que houve má-fé e ilegalidade nas intervenções técnicas posteriores às nossas*” e que “*provavelmente danificavam os lacres e simulavam posteriormente que não houve intervenção técnica*”. Diz que nas visitas dos fiscais da SEFAZ os “*lacres estavam nos equipamentos e a nossa empresa ora autuada*”. Comenta “*a respeito de questões pessoais e que dizem respeito ao seu relacionamento com a SEFAZ e afirma que em 28.07.2004 recebeu a intimação da SEFAZ e devolveu em 30.07.2004 documentos de intervenção técnica usados, lacres e etiquetas sem uso*”. Diz ter cancelado todas as atividades da empresa e comunicado tal fato à SEFAZ e aos seus clientes. Fez constar em sua ficha cadastral o endereço da sua residência para efeito de recebimento de correspondência. Relaciona uma série de Autos de Infração onde consta inclusive o ora questionado e onde repete os argumentos já apresentados. Diz que a responsabilidade fiscal sobre os equipamentos é dos seus clientes e que não houve intervenção técnica em desacordo com a legislação em vigor. Diz que o seu atestado junto a Yanco expirou em 10.06.2004 e que o seu credenciamento foi cancelado em 19.08.2004. Aduz que os autos não apresentam de forma segura e incontestável elementos que identifique a nossa autoria. Que não há nos autos relacionados nenhum caso de violação de lacre e que mesmo sendo de aço é possível que sem intenção poderá ser facilmente danificado. E mais: “*mesmo que haja uma suposta folga no cabo de aço do lacre não é possível alcançar fisicamente a memória fiscal*”.

A Sra. procuradora emite seu Parecer opinativo e conclui que “*os argumentos já foram aduzidos em defesa inicial e se resumem a contestar a lavratura do referido Auto de Infração, na verdade o Recurso Voluntário não se refere ao julgamento realizado. Trata-se de uma série de Autos de Infração lavrados contra a empresa credenciada pelas irregularidades encontradas em diversos equipamentos emissores de cupom fiscal sob sua responsabilidade, essas empresas foram listadas no Recurso Voluntário pelo autuado. Os motivos que alega são de ordem pessoal, como a doença de um sócio, e enaltece suas qualidades pessoais e profissionais; também nega ser responsável pelas irregularidades e acusa as empresas do cometimento das infrações. Alega por fim estar cancelada no cadastro de contribuintes e permanecer nesta condição.*” E conclui: “*analisando os argumentos recursais observa-se que não tem substrato jurídico, razões pessoais não interferem na relação jurídica tributária, a condição de contribuinte regularmente inscrito era a efetiva da empresa à época da ocorrência das infrações, as quais foram corretamente descritas e detalhadamente indicadas nas peças que integram o referido Auto de Infração. Quanto ao julgamento realizado pela 4ª JJF, embora não tenha sido contestado no Recurso Voluntário, este se encontra perfeito não merecendo reformas, logo, pelo não provimento do Recurso Voluntário interposto*”.

VOTO

Como vimos pelo relatório o lançamento de ofício teve como objetivo a aplicação de uma multa por descumprimento de obrigação acessória por ter sido encontrado divergência no Contador de Reinício de Operações e problemas nos Lacres, nºs 440754, 440755 e 440756, da máquina Yanco 6000 – Plus número de fabricação 00514695 e nos Lacres nºs 0440133, 0440109, e 0437982, da máquina Yanco Modelo 600 Plus, número de fabricação 00524358, equipamentos que se encontravam no

contribuinte Águia Branca Mercadinho Ltda. A ação foi feita por técnico especializado da SEFAZ cuja a conclusão encontra-se na peça “Vistoria em ECF Relatório”, à fl. 13.

Como bem colocou a Sra. procuradora, tecnicamente não podemos considerar que o Recurso apresentado tenha trazido argumentos capazes de elidirem a infração. Muito mais que um desabafo do que uma defesa real. Ao relacionar uma série de Autos de Infração lavrados contra a sua empresa o autuado faz alusão a fatos que nada tem haver com a discussão processada neste PAF. A sua responsabilidade como credenciado restou provada, e o cometimento das infrações na forma como foram apresentadas devem ser por ele assumida. O fato de estar cancelado não o desobriga. Ademais, o fato infracional foi constatado em 13.08.2004, quando embora já houvesse expirado o seu Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica com o fabricante (YANCO) ainda constava como empresa credenciada na SEFAZ.

Não vemos como considerar razoáveis os seus argumentos recursais. Como observa o Parecer da PGE/PROFIS às razões pessoais, na hipótese em discussão, não interferem na relação jurídica tributária. A empresa autuada como contribuinte regularmente inscrito para realizar intervenções em equipamentos emissores de cupons fiscais não poderia praticar o ato que efetivamente restou comprovado, e pela sua responsabilidade e por ter recebido um encargo tão importante o seu comportamento não poderia em hipótese alguma levar ao cometimento de tal infração. A imposição da penalidade se faz necessária não só pela legalidade como que foi imposta, mas para que sirva de alguma forma de alerta àqueles que trabalham nesta área.

Somos, portanto, pela manutenção da Decisão, que, diga-se de passagem, não chegou a ser efetivamente contrastada, acompanhando o Parecer da Douta PGE/PROFIS, e, como tal, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **0933896905/04** lavrado contra **R. F. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA. (ROMAQ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c”, item 1, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS